



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto do Governo n.º 21/87:

Aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa no dia 5 de Maio de 1986 ..... 2310

### Ministério do Plano e da Administração do Território

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 96 590 contos ..... 2311

### Ministério da Indústria e Comércio

#### Decreto-Lei n.º 242/87:

Estabelece normas sobre a transferência do passivo resultante da contração de empréstimos pelo Gabi-

nete da Área de Sines (GAS), tanto na ordem interna como externa, aquando da extinção deste instituto público ..... 2314

#### Despacho Normativo n.º 49/87:

Sujeita o leite ultrapasteurizado embalado ao regime de preços vigiados nos estágios de produção e importação ..... 2315

### Ministério da Educação e Cultura

#### Decreto-Lei n.º 243/87:

Estabelece medidas a fim de facilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória por parte dos alunos deficientes ..... 2315

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto do Governo n.º 21/87

de 15 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa no dia 5 de Maio de 1986, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados «Partes Contratantes»):

Tendo em vista a realização dos respectivos objectivos de desenvolvimento económico e social e o melhoramento da qualidade de vida dos seus povos;

Convencidos de que a cooperação científica e tecnológica entre os dois países pode influir positivamente nos processos de produção de diferentes sectores das suas economias e, assim, contribuir para o desenvolvimento económico-social global;

Desejosos de ampliar e reforçar tal cooperação;

acordam o seguinte:

Artigo 1. As Partes Contratantes determinarão, de comum acordo, os sectores prioritários, em matéria de ciência e tecnologia, em que a cooperação entre os dois países se afigure mais promissora.

Art. II. No âmbito do presente Acordo poderão ser concluídos ajustes executivos entre órgãos e instituições das duas Partes Contratantes, conforme se julgar apropriado, com vista à execução de programas e actividades mutuamente acordados no quadro do presente Acordo. A entrada em vigor dos referidos ajustes executivos efectuar-se-á mediante troca de notas diplomáticas.

Art. III. A cooperação mencionada nos artigos I e II poderá assumir, nomeadamente, as seguintes formas:

- a) Intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica;
- b) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores, peritos e técnicos, doravante denominados «especialistas»;
- c) Organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas com vista à preparação de acções concretas;
- d) Estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas e ou projectos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico que interessem a ambas as Partes;
- e) Apoio à realização, em território de uma das Partes, de exposições de carácter científico, tecnológico e industrial organizadas pela outra Parte Contratante;
- f) Qualquer outra forma de cooperação requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Art. IV. — 1 — As Partes Contratantes concordam em criar uma Comissão Mista Luso-Brasileira de Cooperação Científica e Tecnológica (doravante designada «Comissão Mista»), que se reunirá de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e no Brasil, ou por solicitação de uma das Partes Contratantes. O local, a data e agenda de cada sessão serão determinados de comum acordo por via diplomática.

2 — A Comissão Mista servirá de foro para:

- a) A adopção de programas de acção nos sectores de que trata este Acordo;
- b) A revisão periódica das áreas prioritárias mencionadas no artigo I;
- c) A apresentação de recomendações a qualquer das Partes Contratantes no que se refere à aplicação deste Acordo ou dos seus ajustes executivos.

3 — A Comissão Mista será mantida informada do progresso realizado na execução dos programas e projectos estabelecidos pelos ajustes executivos sectoriais e dos programas iniciados directamente em conformidade com as disposições do artigo III do presente Acordo.

4 — A Comissão Mista será coordenada, do lado português, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e, do lado brasileiro, pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. V. As Partes Contratantes poderão promover a participação de entidades privadas dos respectivos países na execução dos programas, projectos e actividades previstos no presente Acordo e nos ajustes executivos mencionados no artigo II.

Art. VI. Cada Parte Contratante deverá conceder as facilidades administrativas necessárias — de acordo com a legislação em vigor no respectivo país — aos especialistas designados no âmbito deste Acordo e dos seus ajustes executivos para o cumprimento de missões no território da outra Parte.

Art. VII. As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, procurar obter o financiamento e a participação de organizações internacionais nas actividades, programas e projectos que se originarem deste Acordo.

Art. VIII. — 1 — Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto no decorrer da execução do

presente Acordo e seus ajustes executivos, traduzidos em produtos ou processos, serão considerados propriedade comum das Partes Contratantes e poderão ser patenteados em ambos os Estados de acordo com as leis em vigor em cada país.

2 — As Partes Contratantes comprometem-se a não transmitir a terceiro país informações sobre os resultados da cooperação no âmbito do presente Acordo e dos seus ajustes executivos sem consentimento escrito da outra Parte, ressalvadas as responsabilidades internacionais já anteriormente assumidas por qualquer das Partes Contratantes.

Art. IX. Os ajustes complementares de carácter científico-tecnológico, já celebrados no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica, serão integrados no presente Acordo. Essa integração será feita mediante troca de notas diplomáticas.

Art. X. — 1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e vigorará por um período de cinco anos, sendo tacitamente

prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, mediante aviso prévio escrito de seis meses à outra Parte.

2 — A denúncia do presente Acordo não afectará a conclusão das actividades de cooperação em curso ao abrigo dos ajustes executivos firmados no âmbito do presente Acordo.

3 — Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade de Lisboa aos 5 dias do mês de Maio de 1986, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

*(Assinatura ilegível.)*

## MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01		1.01.0			<b>Gabinete do Ministro</b>			
						<b>Gabinete</b>			
			06.00			Abonos diversos — Numerário .....	-	2 600	(a)
			09.00			Abonos diversos — Espécie .....	-	50	(a)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos .....	-	3 700	(a)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	900	(a)
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	-	1 200	(a)
			27.00			Bens não duradouros — Outros .....	-	210	(a)
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-	300	(a)
			29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	300	(a)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	1 500	(a)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestação de serviço em regime de tarefa ou outro .....	-	10 340	(a)
			41.00			Transferências — Instituições particulares:			
			41.00	02		Transferências — Instituições particulares .....	21 100	-	(a)
02	01					<b>Secretaria-Geral do Ministério do Plano e da Administração do Território</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	834	(b)
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.04			Seguros de material .....	834	-	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
02	02					<b>Dotação comum</b>			
						<b>Remunerações certas e permanentes:</b>			
					01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	28 075	(c)
					01.02	Pessoal fora do quadro aguardando aposentação .....	8 400	-	(c)
					01.13	Pessoal em qualquer outra situação:			
					01.20	Pessoal requisitado .....	29 675	-	(c)
					A				
					01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	-	10 000	(c)
					04.00	Alimentação e alojamento .....	-	1 678	(c)
					06.00	Abonos diversos — Numerário .....	1 178	-	(c)
					11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social .....	500	-	(c)
03						<b>Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Plano e da Administração do Território</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Remunerações certas e permanentes:</b>			
					01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	912	(d)
					01.02	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	912	-	(d)
					01.13				
					1.01.0				
					06.00	Abonos diversos — Numerário .....	42	-	(d)
					14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	544	-	(f)
					29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	586	(e) e (f)
04						<b>Inspecção-Geral da Administração do Território</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Participação emolumentar .....</b>	400	-	(g)
					01.45	Abonos diversos — Numerário .....	80	-	(g)
					06.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	-	480	(g)
					14.00				
06						<b>Instituto Nacional de Estatística</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Remunerações certas e permanentes:</b>			
					01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	6 392	(h)
					1.01.0	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	2 510	-	(h)
					01.02	Pessoal em qualquer outra situação .....	3 662	-	(h)
					01.13	Representação certa e permanente .....	220	-	(h)
					01.20				
					01.44				
					06.00	Abonos diversos — Numerário .....	20	-	(h)
					09.00	Abonos diversos — Espécie .....	-	300	(h)
					11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social .....	893	-	(h)
					15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos .....	95	-	(h)
					29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	708	(h)
07						<b>Departamento Central de Planeamento</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Abonos diversos — Espécie .....	300	-	(i)
					1.01.0	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	300	(i)
					09.00				
					30.00				
08						<b>Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Remunerações certas e permanentes:</b>			
					01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	6 593	(j)
					01.02	Pessoal em qualquer outra situação .....	6 593	-	(j)
					01.20				
					29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	400	(l) e (m)
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
					31.00	Outras despesas .....	400	-	(l) e (m)
					B				

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
09	01					<b>Departamento de Acompanhamento e Avaliação</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:			
			31.00	A		Prestação de serviço em regime de tarefa ou outro ...	-	1 000	(i)
			31.00	B		Outras despesas .....	1 000	-	(i)
12	01					<b>Direcção-Geral de Administração Autárquica</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	3 300	(c)
			01.20			Pessoal em qualquer outra situação .....	3 300	-	(c)
			06.00			Abonos diversos — Numerário .....	42	-	(n)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família .....	250	-	(n)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	432	(n)
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	140	-	(n)
13	01					<b>Direcção-Geral do Ordenamento do Território</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	11 600	(f)
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	11 000	-	(f)
			04.00			Alimentação e alojamento .....	200	-	(f)
			06.00			Abonos diversos — Numerário .....	50	-	(f)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família .....	350	-	(f)
17	01					<b>Direcção-Geral do Saneamento Básico</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	1 500	-	(o)
			03.00			Horas extraordinárias .....	400	-	(o)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos .....	-	1 500	(o)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:			
			31.00	B		Outras despesas .....	-	400	(o)
							96 590	96 590	

- (a) Despacho ministerial de 23 de Abril de 1987.  
 (b) Despacho ministerial de 5 de Maio de 1987.  
 (c) Despacho ministerial de 9 de Abril de 1987.  
 (d) Despacho ministerial de 4 de Março de 1987.  
 (e) Despacho ministerial de 18 de Fevereiro de 1987.  
 (f) Despacho ministerial de 20 de Abril de 1987.  
 (g) Despacho ministerial de 3 de Fevereiro de 1987.  
 (h) Despacho ministerial de 13 de Abril de 1987.  
 (i) Despacho ministerial de 8 de Abril de 1987.  
 (j) Despacho ministerial de 23 de Janeiro de 1987.  
 (l) Despacho ministerial de 30 de Março de 1987.  
 (m) Acordo por despacho ministerial de 15 de Março de 1987.  
 (n) Despacho ministerial de 6 de Março de 1987.  
 (o) Despacho ministerial de 22 de Abril de 1987.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1987. — O Director, *Benjamin Augusto da Silva Naia*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Decreto-Lei n.º 242/87

de 15 de Junho

A concepção do Gabinete da Área de Sines (GAS) (Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho), obedeceu à lógica dos pólos de desenvolvimento e teve em conta pressupostos de economia internacional que entretanto não se verificaram.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, tentou adaptar o projecto de Sines às profundas mutações verificadas a nível interno e externo e procurou dotar o GAS de meios que possibilitassem a resolução dos seus problemas estruturais e financeiros. Não se verificando actualmente a necessidade de manutenção deste organismo, deliberou o Conselho de Ministros, através da resolução de 6 de Fevereiro de 1986, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1986, concretizar no menor espaço de tempo possível a extinção do GAS, o que passará, necessariamente, pela inventariação da situação patrimonial do GAS e pela reafecção de funções de pessoal e de valores patrimoniais aos organismos da administração central e autárquica mais vocacionados.

Os avultados montantes pressupostos pelos investimentos a realizar na zona de actuação do GAS, na prossecução de uma linha política então definida, levaram a que, perante as insuficientes dotações do Orçamento do Estado para o orçamento privativo do organismo, este tivesse que recorrer sistematicamente ao crédito, o que veio a traduzir-se num forte endividamento tanto na ordem interna como na externa.

O património do GAS, que irá ser transferido para diferentes entidades de acordo com as suas naturezas e vocações específicas, não se constitui como garantia suficiente e única dos credores, pelo que, sendo o Estado o responsável último pela sua solvência, a situação financeira daquele organismo repercutir-se-á nas finanças públicas.

Embora no termo do processo de extinção se venha a apurar o montante do défice a assumir pelo Estado, importa desde já providenciar no sentido de uma perfeita clarificação dos movimentos de transferência dos activos do GAS e dos fluxos financeiros que constituem as suas contrapartidas. Impõe, assim, o interesse público uma correcta aferição dos seus passivos e activos.

No seguimento das acções desenvolvidas, visando a extinção do GAS, foi já possível definir princípios orientadores da afectação dos activos, pelo que se torna agora igualmente necessário estabelecer os critérios de afectação dos passivos já apurados sem prejuízo da atribuição dos valores residuais que eventualmente sejam calculados e que só é possível no fecho da conta de extinção.

No desenvolvimento do regime contido no artigo 4.º da Lei do Orçamento do Estado para 1987 (Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro), o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São desde já directamente assumidos pelo Estado os seguintes empréstimos contraídos na ordem externa pelo GAS:

Quatro *private placements* do Long Term Credit Bank, cujo capital em dívida é de 5 mil milhões de ienes para cada um;

Um *syndicated loan* do Long Term Credit Bank, cujo capital em dívida é de 5 mil milhões de ienes;

Um empréstimo do Badische KLI, no montante de 80 milhões de marcos alemães, cujo capital em dívida é de DM 53 333 333,34.

2 — O serviço da dívida dos empréstimos mencionados no n.º 1 é cometido à Direcção-Geral do Tesouro (DGT).

Art. 2.º Os empréstimos externos não mencionados no artigo 1.º serão assumidos pelo Estado aquando da extinção do GAS.

Art. 3.º — 1 — A renegociação dos empréstimos ao GAS será realizada contrato a contrato, por grupos de contratos, e os seus termos e condições serão os correntes no mercado de capitais para operações do mesmo tipo.

2 — Os pré-pagamentos poderão ser efectuados caso se demonstrem vantajosos face às disponibilidades financeiras do Estado e ou no caso de as operações de renegociação dos empréstimos não serem realizáveis em condições favoráveis em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

3 — Tanto a determinação dos pré-pagamentos a efectuar como os termos e condições das renegociações a realizar serão autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Todas as reduções do endividamento do GAS, feitas e a fazer, serão havidas, em relação a terceiros, desde que efectuadas em obediência às normas que regem os contratos, como assunção liberatória nos termos da lei geral.

Art. 5.º No âmbito da transferência das infra-estruturas portuárias de Sines para a Administração do Porto de Sines (APS), será celebrado um acordo subsidiário ao contrato de empréstimo, celebrado entre o Estado e o Banco Mundial, para financiamento da construção do terminal de carvão de Sines, que regulará a transferência dos bens patrimoniais afectos ao terminal de carvão, a aplicação dos fundos provenientes do empréstimo concedido pelo Banco Mundial do Estado e o seu reembolso pela APS à DGT.

Art. 6.º — 1 — Os empréstimos internos contraídos pelo GAS junto de instituições de crédito nacionais serão assumidos pelo Estado, sendo o seu serviço cometido à DGT, nas condições estabelecidas nos números seguintes.

2 — O empréstimo contraído junto do BFN, no montante de 10 791 000 contos, é assumido na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Os empréstimos contraídos pelo GAS junto da CGD serão assumidos pelo Estado na data da celebração do contrato de consolidação da dívida.

Art. 7.º — 1 — A dívida contraída pelo GAS junto da DGT será afectada, nos termos dos números seguintes, às entidades que vierem a suceder àquele instituto público nos elementos do seu activo, que se discriminam:

Infra-estruturas portuárias;  
Infra-estruturas de saneamento básico;  
Floresta de produção e área agrícola;  
Zonas industriais ligeira e pesada;  
Património imobiliário, incluindo terrenos não edificados.

2 — Em execução do disposto no número anterior, dos actos de formalização da cessão dos bens patrimoniais nele referidos constarão obrigatoriamente os termos da assunção de dívida, ou da consignação de receitas provenientes da exploração ou alienação daqueles bens à liquidação do passivo do GAS perante a DGT, ou ainda as condições em que se procederá à inscrição orçamental das verbas que seriam necessárias para aquisição de bens de valor idêntico aos que serão objecto de transferência e a sua afectação à liquidação do passivo do GAS perante a DGT.

3 — A afectação de dívida, a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo, será efectuada nos termos que caso a caso vierem a ser aprovados, tendo em conta o valor previsível dos proveitos que os activos transferidos virão a proporcionar.

4 — Os actos de cessão dos bens patrimoniais do GAS mencionados no n.º 1 serão obrigatoriamente objecto de aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 8.º — 1 — O pessoal do quadro do GAS julgado indispensável à execução das tarefas inerentes aos processos que transitam para a DGT será integrado mediante lista nominativa a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio.

2 — O quadro do pessoal da DGT será alargado na exacta medida do necessário para efectuar a integração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cudilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 28 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 49/87

Considerando o disposto na Portaria n.º 436-A/87, de 25 de Maio, que expressamente refere, quanto ao leite ultrapasteurizado, a passagem do regime de preços máximos para o regime de preços vigiados, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, o leite ultrapasteurizado embalado fica sujeito ao regime de preços vigiados nos estádios de produção e importação.

Este despacho normativo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 436-A/87, de 25 de Maio.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 1 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 243/87

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, procurou assegurar o efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portuguesas.

Porém, verificou-se que as medidas consignadas não continham em si a eficácia que seria de desejar, publicando-se então o Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro, que, além de compilar a legislação já existente na matéria, tentou aperfeiçoá-la, introduzindo mesmo algumas inovações.

A experiência entretanto colhida vem mostrar a necessidade de eliminar as dificuldades que se têm colocado aos alunos com necessidades educativas, habilitando-os à escolaridade obrigatória com base no princípio da integração social.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 6.º, 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O Estado assegurará o cumprimento da escolaridade obrigatória às crianças que careçam de ensino especial, para o que promoverá uma cuidada despistagem dessas crianças, expandirá o ensino especial e o apoio às respectivas escolas e intensificará a formação dos correspondentes docentes e pessoal técnico, seguindo o princípio da normalização para a integração social.

Art. 6.º — 1 — O dever de escolaridade só cessa quando se verificar incapacidade comprovada.

2 — Para o efeito referido no número anterior, os encarregados de educação apresentarão na escola respectiva um pedido de dispensa da frequência escolar, o qual, através dos delegados de zona escolar, será encaminhado para os centros de saúde, com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra, onde serão encaminhados para os centros de medicina pedagógica.

3 — Os serviços enunciados no número anterior promoverão a observação dos alunos, numa perspectiva médico-psicopedagógica, para fins de dispensa de frequência escolar obrigatória e emitirão correspondente parecer e respectiva proposta.

4 — O reconhecimento da impossibilidade da frequência total do ensino obrigatório e a dispensa das habilitações a que se refere o n.º 1 deste artigo serão obtidos, caso a caso, por despacho do ministro que superintender no sector em que se integra o estabelecimento de ensino, o qual se fundamentará no parecer e proposta mencionados no número anterior.

Art. 7.º — 1 — .....

- a) .....
- b) As instalações escolares adequadas, bem como os meios técnicos e equipamentos de apoio para os alunos portadores de deficiências ou incapacidades;
- c) .....
- d) .....

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) A garantia do transporte dos alunos portadores de deficiências, incapacidades e inaptações, de acordo com as normas legais em vigor e através das entidades responsáveis pelos transportes escolares ao nível do ensino obrigatório;
- g) O apoio escolar supletivo pelos serviços de educação dos ministérios intervenientes aos portadores de deficiência física ou motora devidamente comprovada pelas autoridades referidas no n.º 2 do artigo 6.º, quando impossibilitados temporariamente de se deslocarem ao respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 12.º — 1 — No final do ensino básico será passado, gratuitamente, o respectivo diploma.

2 — Aos alunos com deficiências, incapacidades ou inaptações, comprovadas nos termos do artigo 6.º, que tenham frequentado o ensino especial oficial, particular ou cooperativo, com regularidade, em idade de escolaridade obrigatória, sem o conseguirem fazer com aproveitamento, será emitido pela Direcção-Geral do Ensino Básico o correspondente certificado para efeitos de acesso ao mercado de trabalho e formação profissional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Promulgado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00**